



Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da UFPI

# III SINESPP

20 a 24  
OUTUBRO  
2020

SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE ESTADO, SOCIEDADE E POLÍTICAS PÚBLICAS  
Democracia, desigualdades sociais e políticas públicas no capitalismo contemporâneo

## EIXO TEMÁTICO 2 | TRABALHO, QUESTÃO SOCIAL E POLÍTICAS PÚBLICAS

### TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: um retrato do Brasil e do Piauí

CONTEMPORARY SLAVE LABOR: a representation of Brazil and Piauí

Francisca Scarlet O'hara Alves Sobrinho<sup>1</sup>

Joésisa Saibrosa da Silva<sup>2</sup>

Fabiana Rodrigues de Almeida Castro<sup>3</sup>

#### RESUMO

O trabalho escravo ou análogo à escravidão é uma violação de direitos humanos que persiste no mundo e no Brasil, notadamente nas regiões mais pobres do país, a exemplo do Piauí. Nessa perspectiva, busca-se analisar os fatores que contribuem para a prática do mesmo no Brasil e, principalmente, no Piauí. Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental e abordagem quanto-qualitativa. Conclui-se que fatores como baixa escolaridade, gênero, raça e renda contribuem para a escravidão dos trabalhadores, tanto em âmbito nacional, como local.

**Palavras-Chaves:** Trabalho Escravo. Brasil. Piauí.

#### ABSTRACT

Slave labor or slavery is a violation of human rights that persists in the world and in Brazil, highlighting the poorer regions of the country, an example of Piauí. From this perspective, we search for the factors that contribute to the practice of the same in Brazil and, especially, in Piauí. We used bibliographic and documentary research and a quantitative and qualitative approach. It concludes that the numbers such as low level of education, gender, race and income contribute to the slavery of workers, both nationally and locally.

**Keywords:** Slave labor. Brazil. Piauí.

<sup>1</sup> Discente do Curso de Bacharelado em Administração da Universidade Federal do Piauí. E-mail: oharascarlet@ufpi.edu.br

<sup>2</sup> Advogada e Mestre em Gestão Pública pelo Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública da Universidade Federal do Piauí. E-mail: joesia\_3@hotmail.com

<sup>3</sup> Docente do Programa de Pós-Graduação em Gestão Pública e do Curso de Bacharelado em Administração da Universidade Federal do Piauí. Doutora em Políticas Públicas. E-mail: fabiana.kastro@hotmail.com

## INTRODUÇÃO

O trabalho escravo ou análogo à escravidão é uma violação de direitos humanos que persiste no Brasil e no mundo. Este fato é consensual entre órgãos internacionais como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Organização das Nações Unidas (ONU) assim como no meio jurídico (diversos crimes já foram julgados na Corte Interamericana de Direitos Humanos, inclusive os cometidos pelo governo brasileiro por omissão e negligência)<sup>4</sup>.

A exploração de trabalhadores de forma desumana é mais evidente nas regiões mais pobres do Brasil, a exemplo das regiões norte e nordeste. O Piauí pode ser encontrado na Lista Suja do Trabalho Escravo através da Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, do Governo Federal, com 6 empregadores penalizados pela utilização de 93 (noventa e três) trabalhadores na extração da carnaúba. (BRASIL, 2019).

O artigo apresenta uma contextualização do trabalho escravo realizado no Brasil, mais especificamente, destacando o Estado do Piauí, cujas especificidades locais contribuem para a prática, considerando que o mesmo é apontado pelo IBGE (2019) como um dos Estados mais pobres do Brasil.

A pesquisa classifica-se como descritiva, tendo sido utilizado a pesquisa bibliográfica e documental e abordagem qualitativa.

O artigo está estruturado em quatro partes: a primeira, esta introdução; a segunda trata sobre a evolução das normas que regulamentam o trabalho escravo; a terceira aborda a escravidão contemporânea no Brasil e no Piauí e, a última, a conclusão.

## 2 EVOLUÇÃO DAS NORMAS SOBRE TRABALHO ESCRAVO

O final do século XIX evidenciou-se com a Segunda Revolução Industrial e a constatação da necessária intervenção do Estado na regularização das relações

---

<sup>4</sup> Pela prática de trabalho escravo o governo brasileiro foi condenado duas vezes pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Na primeira vez, pelo conhecido Caso José Pereira que evidenciou a falha e omissão do poder público em proteger os direitos humanos, além da ausência de políticas públicas voltadas para o enfrentamento da problemática. A Comissão Pastoral da Terra (CPT), Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e outras organizações da sociedade civil registraram denúncia na Organização dos Estados Americanos (OEA), no dia 22 de fevereiro de 1994 (BRASIL, 2013). No ano de 2016, o governo brasileiro foi condenado no Caso Brasil Verde pela mesma Corte, pelo crime de trabalho escravo, o qual envolveu dezenas de trabalhadores, dentre eles piauienses (CIDH, 2016).

trabalhistas. A maquinização do campo, aliado ao surgimento das indústrias, possibilitou a alteração do cenário produtivo, destacando-se a exploração do trabalho e a opressão dos empregados.

A classe operária, constituída por homens, mulheres e crianças, submetia-se a excessiva jornada de trabalho, sem condições mínimas de segurança e qualidade de vida, acrescida, ainda, de baixos salários, de exposição a ambiente insalubre e perigoso e ausência de saneamento básico e higiene (VISENTINE; PEREIRA, 2012).

O cenário instigou o surgimento de movimentos sociais, que reivindicavam a igualdade material através da efetivação de direitos sociais por parte do Estado. A mobilização ampliou-se e ganhou força no Pós-Primeira Guerra Mundial, quando a situação se agravou diante da destruição de inúmeros bens e meios de produção e o problema adquiriu uma concepção universal (MORAES, 2014).

Nesse diapasão, em 1919, foi constituído a Organização Internacional do Trabalho (OIT) através do Tratado de Versalhes, que formalizou o fim da guerra e pactuou a paz mundial. O órgão, constituído por todos os países signatários, dentre os quais o Brasil, propunha a promoção de uma cooperação internacional em defesa ao direito do trabalho. O resultado foi o desenvolvimento e harmonização da legislação trabalhista em âmbito mundial, em vista de melhores condições de trabalho.

As primeiras convenções e recomendações buscaram alcançar as principais reivindicações suscitadas nas últimas décadas. Assim, restou estabelecido a limitação da jornada de trabalho a 8 horas diárias e 48 horas semanais, a proteção à maternidade, a luta contra o desemprego, a definição da idade mínima de 14 anos para trabalho na indústria, e a proibição de trabalho noturno para mulheres e menores de 18 anos. (NASCIMENTO, 1983).

A princípio, portanto, buscou-se ratificar o direito ao trabalho como um direito fundamental social, bem como definir sua regulação. Em seguida, no entanto, passou a repreender toda forma de violação a esse direito, criando normas que apresentassem respostas efetivas a sua afetação.

Dentre essas normas, destaca-se a Convenção sobre Trabalho Forçado nº 29, de 1930. O instrumento traz em seu corpo jurídico a definição de trabalho forçado apto a alcançar todas as situações, que consiste: “[...] todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para a qual ela não se tenha oferecido

espontaneamente” (OIT, [?]). A proteção ao trabalho digno, como direito social fundamental, expandiu-se e angariou o título de direito humano universal.

Além disso, com o fim da Segunda Guerra Mundial surgiu a Organização das Nações Unidas (ONU), que consiste em uma reunião de países com o intuito de realizar a administração da segurança universal, através da declaração de direitos e determinação do modo de executá-los. (TUDE, 2014).

Os fins auferidos pela ONU resultaram na edição da Declaração Universal sobre Direitos Humanos (DUDH) ratificando os direitos humanos universais, incluindo, nessa acepção, o direito ao trabalho digno como direito inerente à dignidade humana. A ideia e o valor agregado ao direito passam a ser objeto de reprodução a todos os seus integrantes, dos quais o Brasil se faz presente desde sua origem.

A consequência é que a lei maior que rege o Brasil, a Constituição Federal de 1988, consagrou o referido entendimento, apontando o direito ao trabalho em vários momentos do ordenamento. Primeiro, no art. 5º, inciso XIII, designa o trabalho como um direito individual, sendo livre o seu exercício, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer; em seguida, ratifica o trabalho como um direito social fundamental no art. 6º; apresenta-o, ainda, como fundamento da ordem econômica no art. 170; e, por fim, apresenta o primado do trabalho como base da ordem social no art. 193. (BRASIL, 1988).

Como reflexo, a proteção constitucional do direito ao trabalho e as normas infraconstitucionais resguardam o dever de regular e prevê punições quando há o descumprimento das orientações. O Código Penal tipifica tais condutas como crime, classificando-os em três espécies, quais sejam, redução a condição análoga à de escravo (art. 149), frustração por direito trabalhista (art. 203) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207). (BRASIL, 1940).

Ademais, é possível, ainda, que decisões políticas reflitam na proteção do direito. Isso ocorre por meio de portarias que servem de direcionamento a órgãos engajados na defesa do trabalho a exemplo da Portaria nº 540, do MTE, de 2004, na qual há previsão do Cadastro de Empregadores flagrados utilizando mão de obra análoga à de escravo, mais conhecida como Lista Suja.

A lista suja tem uma finalidade pedagógica, já que visa atingir a abstenção dos empregadores na prática do crime. A finalidade desse instrumento é manter atualizada

uma lista dos desobedientes à regra, de modo que fique acessível a toda a sociedade por até 2 anos, ficando o infrator impedido de receber financiamentos públicos, além de outras sanções até a sua regularização.

### **3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NA SUA FORMA MAIS SUTIL:** considerações sobre o Brasil e o Piauí

O trabalho escravo contemporâneo vai além do cerceamento de liberdade e do trabalho pesado a que são submetidos muitos trabalhadores no mundo, sejam homens, mulheres ou crianças. Caracteriza-se, principalmente, pela violação de direitos humanos e, conseqüentemente, de direitos trabalhistas, sendo que este último, isoladamente, não pode ser determinante na tipificação do trabalho escravo, pois o fator diferenciador é a dignidade humana.

A conduta de escravizar não se limita à violação da liberdade física e pode existir mesmo havendo liberdade de locomoção. A vítima é livre do ponto de vista físico para deixar o trabalho, mas não o deixa porque se sente escravo. A escravidão se estabelece de forma sutil e complexa com a participação de vários agentes e até com o consentimento da vítima. Ficam próximos, às vezes se superpõem, os conceitos de trabalho escravo, de trabalho degradante e trabalho em condições indignas e subumanas, pois o estado de escravo implica negar a dignidade humana (*status dignitatis*). (CASTILHO, 2000, p. 57).

Segundo Andrade (2012), escravizar envolve o domínio de si (escolher, optar, negar e recusar), ou seja, mesmo que um trabalhador decida voluntariamente aceitar uma oferta de emprego, este tem o direito de decidir não permanecer, desistir, recusar. Além disso, a autora aponta que a escravidão transforma o ser humano em coisa, retira a humanidade, coloca o outro como desigual e viola a liberdade. Uma pessoa vulnerável “[...] não pode conceder de forma ‘válida’ a sua força de trabalho e, portanto, a categoria ‘consentimento’ não é relevante para a análise e caracterização da problemática”. (ANDRADE, 2012, p. 240).

Esterci (2008) destaca que o trabalho escravo contemporâneo pode ser mascarado até por práticas paternalistas. Com a dificuldade de concorrer no mercado de trabalho competitivo, as pessoas com baixa escolaridade e uma vida de escassez, podem ver o “patrão” como benfeitor, como alguém que dá oportunidade quando as mesmas não possuem outras. Isso facilita e abre precedente para que o patrão use do

seu poder enquanto empregador para usar a forma “[...] mais eficiente de coerção, que é a moral, a qual imobiliza sem deixar marcas muito visíveis”. (ESTERCI, 2008, p. 41).

Além disso, as punições mais severas que são utilizadas para coagir os outros trabalhadores são direcionadas à moral e convicções do indivíduo. A carga simbólica que existe em algumas punições fere a moral do trabalhador frente à construção da sua masculinidade.

Um exemplo marcante refere-se ao caso de um trabalhador escravizado que, após uma tentativa de fuga, foi capturado por um funcionário da fazenda em que trabalhava. Como punição, ele foi obrigado a realizar sexo oral nesse funcionário diante de todos os trabalhadores. [...] Obrigar o trabalhador fugitivo a praticar sexo oral em um funcionário da fazenda como forma de castigo parece ir de encontro a um possível argumento sobre a desumanização dos escravos contemporâneos por parte dos que lhe são hierarquicamente superiores. Se fossem considerados mercadorias, o ato, que claramente afeta as noções de virilidade, masculinidade e dignidade dos envolvidos, poderia não ter sido pensado como forma de punição eficaz. (COSTA, 2008, p. 175-196).

Este relato demonstra que o trabalhador escravizado pode ser tratado como objeto, conforme discutido anteriormente, mas também como um sujeito desprovido de direitos, em momentos que dependem da conveniência para o empregador. Uma mercadoria que pode render mais lucros à medida que a dignidade é violada, como também um desigual com subjetividades e cultura que permite a coação e o cerceamento da liberdade na dimensão emocional. As práticas que usam a humilhação, ameaças e o plano ideológico são estratégias que partem do princípio de que aquele trabalhador é um indivíduo sem direito de recusar, negar ou decidir. A ausência de consentimento muitas vezes não está implícita no momento da migração para o trabalho, mas na própria rotina laboral. Sem o uso de grilhões de ferro, os trabalhadores possuem sua liberdade alienada por outros meios: ameaças, humilhação, coação, dentre outros.

Para tratar sobre o mesmo crime, muitos autores utilizam nomenclaturas diferentes como trabalho escravo, trabalho forçado, redução à condição análoga à de escravo e trabalho em condições degradantes. No entanto, outras terminologias podem ser encontradas como: trabalho escravo contemporâneo, servidão por dívida e neoescravidão. (MOURA, 2016).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), por sua vez, utiliza a expressão trabalho escravo para designar a escravidão moderna. Segundo o órgão,

o trabalho forçado se refere a situações em que as pessoas são coagidas a trabalhar através do uso de violência ou intimidação, ou até mesmo por meios mais sutis, como a servidão por dívidas, a retenção de documentos de identidade ou ameaças de denúncia às autoridades de imigração. (OIT, 2019, p. [?]).

O trabalho escravo pode ser explorado por autoridades do Estado, pela iniciativa privada ou por pessoa física, em qualquer tipo de atividade econômica e nos quatro 'cantos' do mundo. Entre outros, envolve um leque de práticas coercitivas impostas ao trabalhador, cuja exploração pode ocorrer no seu local de origem ou ser resultante de um movimento migratório interno e externo.

Entre as práticas mais comuns, são verificadas “[...] restrições à liberdade de circulação, retenção de salários ou de documentos de identidade, violência física ou sexual, ameaças e intimidações, dívidas fraudulentas que os trabalhadores não conseguem pagar, [...]”. (OIT, 2019, p. [?]).

O trabalho escravo pode ser caracterizado de várias formas. Em uma delas, aliena-se a liberdade do trabalhador para que este trabalhe sem poder decidir sobre si mesmo, seja sob ameaça física ou psicológica, seja por meio de isolamento geográfico, impedimento de locomoção, fraude, violência, vigilância ostensiva e retenção de documentos.

Também, cobra-se jornada de trabalho exaustiva de forma que esgote a capacidade física e mental, desrespeitando as necessidades humanas e incidindo negativamente na saúde do trabalhador.

Ademais, consideram-se condições degradantes de trabalho: alojamento precário, água e alimentos impróprios para consumo, más condições de higiene, dentre outros aspectos. E, por fim, a escravidão por dívida diz respeito à dívida ilegal criada como meio de reter o trabalhador até que esta seja considerada paga pelo empregador. O trabalhador rapidamente passa da condição de livre e remunerado pela sua força de trabalho para um devedor que trabalha para pagar a dívida que só aumenta com a subsistência do mesmo.

Esses elementos não precisam necessariamente estar juntos para caracterizar o trabalho escravo contemporâneo, já que todas essas características violam a dignidade humana e acompanham as mudanças típicas da passagem temporal e transformações da sociedade. O trabalho escravo contemporâneo hoje é uma problemática multifacetada e complexa.

Quando se trata de trabalho escravo os números são alarmantes. Estima-se que 20,9 milhões de pessoas são escravizadas em todo o mundo atualmente, ou seja, três em cada 1.000 pessoas da população são vítimas desse tipo de crime. Deste total, 90% são exploradas na economia privada através de pessoas físicas e jurídicas, enquanto as demais (10%) são forçadas a trabalhar pelo Estado, por grupos militares rebeldes ou em prisões. Desses, a exploração laboral atinge 68% das vítimas e a exploração sexual forçada atinge 22%, segundo a OIT (2019).

No Brasil, 53.607 trabalhadores foram resgatados durante os anos de 1995 a 2018. De 2003 a 2018 foram 45.028 resgates nos 26 Estados e Distrito Federal. O Pará teve a maior quantidade de trabalhadores resgatados (10.043), seguido pelo Mato Grosso (4.394), Goiás (3.944), Minas Gerais (3.711) e Bahia (3.256). O Piauí ocupou o 12º lugar com 932 trabalhadores resgatados. (BRASIL, 2018).

A Região Norte do Brasil apresentou a maior quantidade de trabalhadores resgatados (14.580), representando pouco mais de 32% do total de libertos no período. Na Região Centro-Oeste foram 11.017 (24,47%) e na Região Nordeste, 9.194 (20,42%), sendo nesta última que está situado o Estado do Piauí, cujos números serão analisados na próxima seção. (BRASIL, 2018).

Em relação à escolaridade, os números mostram que a realidade não avançou de forma considerável sobre o perfil dos resgatados de 2011 e 2018. Ainda que esse fenômeno não seja estático e linear, a maioria das vítimas são as pessoas com menor renda e com menor grau de instrução no qual 96,84% das pessoas resgatadas não possuem ensino médio completo e, desses, 31,43% são analfabetos (11.208 pessoas). Mais especificamente, entre 2003 e 2018 foram identificadas vítimas com ensino médio completo (2,9%), ensino superior incompleto (0,10%); superior completo (0,039%) e até pós-graduado (0,008%). (OIT, 2018).

Quanto ao sexo, a maioria das vítimas é do sexo masculino, representam 94,62% ou 34.592 resgatados, mas, de 2003 a 2018, foram resgatadas, em todo o Brasil 1.962



(mil novecentos e sessenta e duas) mulheres, um número expressivo apesar de não representar a maioria, o que mostra que a escravidão é um fenômeno presente entre as pessoas desse sexo. (OIT, 2018).

## 2.1 Trabalhadores piauienses: perfil dos escravizados e alguns números

O Piauí possui pouco mais de 3,2 milhões de pessoas e densidade demográfica de 12,4 hab/km (IBGE, 2019). Situado na região nordeste, é considerado um dos Estados mais pobres do Brasil e isso pode ser comprovado através do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) um dos indicadores que mostram as condições de vida quanto a diversos fatores e dentre eles a educação e a renda per capita e, que, apesar das críticas de fragmentação e ausência de fatores subjetivos para indicar qualidade de vida, ainda é um parâmetro relevante para análise. (ORSI, 2009).

Não é por acaso que o baixo poder econômico é acompanhado por um IDH baixo. O Piauí está na 24ª posição num universo de 27 unidades federativas com o índice de 0,646. Desde 1991 a 2010 esse número vem crescendo, o que é positivo. No entanto, não tem sido suficiente quando analisado no contexto brasileiro. (IBGE, 2019).

Em 2017, o rendimento nominal mensal domiciliar do Piauí era de R\$ 750 reais. Comparado às outras 27 unidades federativas, o Piauí ocupa a 24ª posição (IBGE, 2019). Isso evidencia quão baixa é a renda das famílias piauienses e a profunda desigualdade existente no Estado.

Em relação ao analfabetismo, o Piauí apresentou o 2º lugar (17,2%) dentre os Estados brasileiros, com analfabetos com 15 anos ou mais, perdendo somente para o Estado de Alagoas (19,4%), segundo a Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílios (PNAD), em 2017. (BRASIL, 2017).

Quanto à raça, aproximadamente 64% da população é autodeclarada parda, 24% branca, 9,3% preta, 2,1% amarela e 0,09% indígena. Somando-se os pardos e pretos, são 73,4% de negros (2.289.322 pessoas). (IBGE, 2019).

Em relação ao gênero, o masculino é o mais escravizado no Estado, a exemplo do país. Isso pode estar ligado à cultura paternalista que coloca o homem enquanto provedor familiar. Caso seja esta a hipótese, há a ocorrência de vítimas diretas e vítimas

indiretas, uma vez que ao deixar as mulheres ou filhos para trabalhar em outras regiões e localidades, estes ficam desassistidos e ainda mais vulneráveis economicamente.

Apresentando as características descritas, o Piauí é um produtor de mão de obra para o trabalho escravo, seja no próprio Estado ou fora dele. Segundo a OIT e o MPT (BRASIL, 2018), no Piauí foram realizados 932 resgates entre 2003 e 2018. Quanto às vítimas do trabalho escravo, essas são divididas em duas categorias pelo Observatório Digital do Trabalho Escravo: naturais resgatados<sup>5</sup> e residentes resgatados<sup>6</sup>. Foram resgatados mais naturais do que residentes, respectivamente, 2.144 e 1.666. (OIT, 2018).

As cinco ocupações mais frequentes nas quais os naturais piauienses foram resgatados são: Trabalhador Agropecuário em Geral (79,43%; 1.703 pessoas), Servente de Obras (4,75%; 102 pessoas), Pedreiro (3,6%; 79 pessoas), Trabalhador da Cultura de Cana-de-Açúcar (3,07%; 66 pessoas) e Trabalhador da Pecuária-Bovinos de Corte (3,07%; 66 pessoas). Essas áreas coincidem na mesma ordem de prevalência para os resgatados residentes. (OIT, 2018).

A raça dos naturais resgatados segue o mesmo padrão nacional: maioria de negros (pardos e pretos). 47,36 % são pardos, mulatos, caboclos, cafuzos, mamelucas ou mestiços; 14,38% de brancos; 10,07% de pretos e 0,83% de indígenas. (OIT, 2018).

A escolaridade dos naturais piauienses vítimas de trabalho escravo é baixa em um número expressivo e pontualmente com grau de instrução acima de ensino médio completo. Analfabetos foram 643 pessoas, 890 não completaram o 5º ano, 282 pessoas não completaram o 9º ano, 99 com fundamental completo, 92 com 5º ano completo, 53 com ensino médio completo, 47 pessoas com ensino médio incompleto, 2 com superior incompleto e 1 pessoa com especialização. Essa realidade se reproduz também com os residentes já que desses: 44% possuem escolaridade inferior ao 5º ano completo; 24% eram analfabetos e apenas 5% possuíam ensino fundamental completo. (OIT, 2018).

Diferente da escravidão colonial que tinha como vítima as pessoas negras africanas ou afrodescendentes de forma específica, a escravidão contemporânea possui

---

<sup>5</sup> Os trabalhadores naturais resgatados, definidos como os trabalhadores que foram resgatados pelo Brasil e que comprovaram seu nascimento no Estado do Piauí.

<sup>6</sup> Os trabalhadores residentes declarados são os trabalhadores que foram resgatados em território brasileiro e que afirmaram residir no território piauiense

perfil traçado por meio de maioria. Os dados mostram um número expressivo de negros que foram submetidos às condições análogas à de escravo, mas não há indícios de que os empregadores estivessem buscando trabalhadores pela raça, mas por mão de obra barata.

### 3 CONCLUSÃO

A preocupação com a criação de mecanismos legais de combate e prevenção ao trabalho escravo data do início do século XX com a criação da OIT. A partir daí, outros órgãos foram sendo criados, como a ONU e diversos tratados e leis internacionais e nacionais surgiram para reforçar o combate a essa prática. O direito ao trabalho, enquanto condição social universal está protegido por uma cadeia legislativa de âmbito internacional e, nacional, com o intuito de coibir e punir os sujeitos que insistem na prática do trabalho escravo.

Muito embora o Brasil participe de convenções e tratados em âmbito mundial, o trabalho escravo perdura no país desde o século XIX até os dias atuais, no qual se verifica a crescente exploração do trabalhador com ataque direto à dignidade humana. É evidente que, no modelo contemporâneo, o perfil do trabalho escravo é multifacetado embora o perfil do trabalhador seja o mesmo em todas as regiões, inclusive no Piauí.

A desigualdade social atrelada à baixa renda *per capita* do Piauí e, principalmente, à pouca escolaridade e à insuficientes e ineficazes políticas de trabalho e renda, faz com que o perfil dos trabalhadores, vítimas de trabalho escravo contemporâneo, desenhe o perfil da exclusão social: jovens, negros, com baixa escolaridade, rural e de baixa renda, tanto no Estado, como no contexto nacional.

### REFERÊNCIAS

ANDRADE, S. S. Tráfico de Pessoas e Trabalho Escravo: direito de decidir? **Revista Esmat, Palmas**, Ano 4, nº 4, pag. 217 a 244 - jan/dez, 2012. Disponível em: [http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista\\_esmat/article/view/91/97](http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/91/97). Acesso em: 15 fev. 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. 2019. Disponível em: [http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO\\_DE\\_EMPREGADORES\\_2019-4-3.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CADASTRO_DE_EMPREGADORES_2019-4-3.pdf) Acesso em: 20 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil. **Principais Achados**. 2017. Disponível em: <http://observatorioescravo.mpt.mp.br>. Acesso em: 19 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 17 fev. 2020.

CASTILHO, E. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão**. Estudos avançados, n. 14, 2000.

COSTA, P. A construção da masculinidade e a banalidade do mal: outros aspectos do trabalho escravo contemporâneo. **Cadernos Pagu**, n.31, julho-dezembro de 2008.

ESTERCI, N. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

IBGE. Cidades/Estados. **Piauí**. 2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pi/panorama>. Acesso em: 22 fev. 2020.

MORAES, Ricardo Quartim de. A evolução histórica do Estado Liberal ao Estado Democrático de Direito e sua relação com o constitucionalismo dirigente. In. **Revista de informação legislativa**. v. 51, nº 204, p.269-285, out/dez 2014. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril\\_v51\\_n204\\_p269.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/204/ril_v51_n204_p269.pdf). Acesso em: 22 fev. 2020.

MOURA, F. Mídia. Trabalho Escravo Contemporâneo: perspectivas da recepção. **Revista de Políticas Públicas**. Universidade Federal do Maranhão/São Luís. Vol. Esp, 2016.

NASCIMENTO, A. M. Normas da OIT sobre condições e relações de trabalho. **Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo**, 78, 78-86. 1983. Acessado em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66980>. Acesso em: 17 fev 2020.

OIT. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **O que é trabalho forçado?** 2018. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393058/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/temas/trabalho-escravo/WCMS_393058/lang--pt/index.htm) Acesso em: 16 fev. 2020.

\_\_\_\_\_. **Normas Internacionais sobre Trabalho Forçado**. [?]. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS\\_393063/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-escravo/WCMS_393063/lang-pt/index.htm). Acesso em: 17 fev. 2020.

ORSI, R. **Reflexões sobre o desenvolvimento e a sustentabilidade: o que o IDH e o IDHM podem nos mostrar?** Tese de Doutorado. Universidade Estadual Paulista. Rio Claro, 2009.

TUDE, João Martins. **Organizações intergovernamentais: uma reflexão a partir da perspectiva intelectual de Karl Polanyi**. Tese (Doutorado - Núcleo de Pós-Graduação em Administração da Escola de Administração); orientador: Prof. Dr. Carlos Roberto Sanchez Milani – Universidade Federal da Bahia - Salvador, 2014, 296p. Disponível em: [http://www.adm.ufba.br/sites/default/files/publicacao/arquivo/tese\\_nova\\_revista\\_final\\_fevereiro\\_2014.pdf](http://www.adm.ufba.br/sites/default/files/publicacao/arquivo/tese_nova_revista_final_fevereiro_2014.pdf). Acesso em: 21 fev. 2020.

VISENTINI, Paulo Fagundes; PEREIRA, Analúcia Danivelicz. História mundial contemporânea (1776-1991): **Da independência dos Estados Unidos ao colapso da União Soviética** – 3ed. rev. e atualizada. Brasília: Fundação Alexandre Gusmão, 2012. Disponível em: [http://funag.gov.br/loja/download/1005-Manual\\_do\\_Candidato\\_-\\_Historia\\_Mundial\\_Contemporanea\\_1776-1991.pdf](http://funag.gov.br/loja/download/1005-Manual_do_Candidato_-_Historia_Mundial_Contemporanea_1776-1991.pdf). Acesso em: 12 fev. 2020.